LEI Nº 2.931, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.969

Dispõe sobre concessão de imóvel e concede direito real de uso e dá outras providências.

NIVALDO STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito: "um terreno triangular, com dois confrontações, hoje transformados em duas chanfranas, situado com frente para a rua Santa Cruz, desta cidade, município e comarca de Porto Feliz, onde mede 14,00m de frente, fazendo esquina com a rua José Bonifácio, onde mede 24,00m, e por outro lado com o prédio sob nº 15 da rua Santa Cruz, onde mede 22,00m, e nos fundos com imóvel de herdeiros e outros, onde mede 2,00m.

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Sociedade Espírita André Luiz, na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel discriminado no artigo anterior.

ARTIGO 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei, será feita pelo prazo de 40 (quarenta) anos, com prorrogação por igual prazo, se as partes não denunciarem por escrito com antecedência de 06 (seis) meses, a contar da data do vencimento instrumento público competente, do qual constarão, necessariamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, único e exclusivamente, para edificação

(do) mau cumprimento;

III - não alterar a destinação do imóvel por concessionário prévia e por escrito da outorgante-cedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, para terceiros;

V - iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da lavratura do instrumento público competente, e concluí-la no prazo de 05 (cinco) anos contados do seu início;

VI - correrão por conta exclusiva da concessionária todas as despesas com matrícula e guarda do imóvel objeto desta lei.

ARTIGO 4º - A concessão de direito real de uso torna-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por descumprimento de outras condições impostas à concessionária, em que cairá o seu qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão desde logo, incorporadas ao patrimônio público municipal.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da lavratura e registro do contrato de concessão correrão por conta da entidade cedente.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Nova Iorque, 06 de março de 2.003.

Raul Batista
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Administração, 06 de março de 2.003.

Antonio Carlos Araújo
Martins